

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 593.906 - PB (2003/0166389-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : REBECCA NÍVEA DE LIMA SOUTO PIMENTEL
ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CONEXÃO. CELERIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

1. Embora juridicamente possível o manejo de reconvenção em denúncia da lide, há de se observar, em relação à ação reconvenicional, o pressuposto da conexão, e quanto à denúncia da lide, o requisito da celeridade e a ausência de fato novo.

2. Requisitos não observados, na espécie.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de março de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 593.906 - PB (2003/0166389-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Por AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA foi proposta ação indenizatória em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, por ter se negado a seguradora a cobrir o valor do veículo sinistrado, objeto de contrato entabulado entre as partes.

Porto Seguro contesta a pretensão, justificando a negativa de pagamento por duas razões: (a) não juntada de boletim de ocorrência e (b) declaração falsa, no contrato, quanto ao perfil do motorista.

Na sequência, a seguradora denuncia à lide a corretora de seguros REBECKA NÍVEA DE LIMA SOUTO PIMENTEL, sob a alegação de que, nos termos do artigo 1.445 do Código Civil de 1.916, tendo a corretora concorrido para a ocorrência das declarações falsas no momento da formulação do contrato e da efetivação da sindicância, restaria obrigada a ressarcir prejuízos causados à seguradora e, por consequência, preenchidos estariam os requisitos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil.

Em resposta à denúncia, Rebecka Pimentel apresenta contestação e reconvenção.

Na contestação, sustenta (a) ser parte ilegítima; (b) não incidir o artigo 1.445 do Código Civil de 1.916 na espécie, tendo em vista ter funcionado como preposta da seguradora e não como procuradora do segurado.

O pedido reconvenicional funda-se na configuração de danos moral e material causados à corretora de seguros pela seguradora, porquanto *"com a confirmação da negativa de pagamento do seguro pela Reconvinda, ao Sr. Aurilécio, pessoa de alto conceito na Cidade, a notícia correu como um rastilho de pólvora, afetando profundamente o negócio da Reconvinte nas*

Superior Tribunal de Justiça

Cidades de Pedras de Fogo, Itambé, João Pessoa e outras, pois, a partir daquele momento, dezembro de 1.999, fls. 41, fora deflagrada uma campanha difamatória contra a Reconvinte, por parte da Reconvinda, e as pessoas não mais renovaram, nem tampouco, fizeram novos seguros com a interveniência da Reconvinte, por acreditarem que, em caso de sinistro, não receberiam a indenização devida como estava ocorrendo com o Sr. Aurilécio, fato que provocou a desativação do escritório da Reconvinte na Cidade de Itambé" (fls. 96/97).

Devidamente contestado, o pedido reconvenicional é indeferido pelo juízo primevo, que o entende juridicamente impossível, uma vez que a "reconvinte Rebecka Nívea de Lima Souto Pimentel figura na ação principal como ré, tendo, também, como litisconsorte passiva Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, restando ausente, portanto o autor da ação principal, Aurilécio Moreira da Cunha, o qual poderia figurar como reconvindo e nunca o réu" (fls. 111).

Contra o referido **decisum** maneja a corretora de seguros o cabível agravo de instrumento.

Alega, em seu favor, a "possibilidade de o réu, em ação secundária, (denúnciação à lide), reconvir do autor denunciante" (fls. 6), tendo se olvidado o juízo "a quo que a agravada na denúnciação à lide é autora e a agravante, na condição de denunciada, está como ré" (fls. 5). Ressalta que não figura em nenhum dos pólos da ação de indenização, tendo em vista que "compareceu nos autos da denúnciação para negar a qualidade que lhe era imputada (...), ficando portanto na condição de ré na denúnciação da lide e nunca na ação de indenização" (fls.6).

Às fls. 127/129, o pleito é indeferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba, ao fundamento de que "a reconvenção promovida contra o denunciante, réu da ação de indenização, ora agravado,

Superior Tribunal de Justiça

não possui previsão no ordenamento jurídico, tendo em vista ser esta uma ação privativa do réu contra o autor, não tendo a agravante observado tal preceito, pois promoveu a reconvenção contra o réu da ação principal, sendo por conseguinte impossível juridicamente seu pedido".

Embargos de declaração desacolhidos às fls. 140.

Interposto recurso especial às fls. 145, o reclamo não é admitido pela presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo ascendido a esta superior instância, em virtude do provimento do Agravo de Instrumento 499.342/PB, por decisão da lavra do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

As razões do recurso têm fulcro na letra "a" do permissivo constitucional, alegando-se violado o artigo 315 do Código de Processo Civil, porquanto, ao contrário do que entendeu o pretório de origem, o pedido é perfeitamente possível, pois a denunciação da lide é uma ação secundária e comporta reconvenção, por existir autor (denunciante) e réu (denunciado), sendo de se observar que a recorrente, figurando como ré na denunciação da lide, *"contra mais ninguém poderia interpor a reconvenção, a não ser contra o autor da denunciação, que no caso é réu na ação principal"* (fls. 150).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 593.906 - PB (2003/0166389-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

Funda-se o especial na possibilidade jurídica de se manejar reconvenção em denunciação da lide, ao argumento de ser esta uma ação secundária em que há autor (denunciante) e réu (denunciado).

A tese trazida à apreciação encontra amparo na doutrina. É o que se depreende do magistério de Luís Guilherme Aidar Bondioli (Reconvenção no processo civil, São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 119-120), abaixo transcrito:

"A denunciação da lide é o mecanismo que permite a integração ao processo de pessoa obrigada por lei ou contrato a suportar as conseqüências da possível sucumbência de uma das partes, em razão da sua condição de garante na relação de direito material em discussão (art. 70). Essa integração pode ser provocada tanto pelo autor (art. 74) quanto pelo réu (art. 75) e sempre faz surgir no processo já instaurado uma ação de garantia, que tem como autor o denunciante e como réu o denunciado.

Nessas condições, é indiscutível que denunciado ingressa no processo sempre com uma demanda pendente em face dele, qual seja, a ação de garantia ofertada pelo denunciante. E é natural que, na oportunidade que lhe é concedida para respondê-la, ele possa reconvir, tanto nas situações em que a denunciação da lide é provocada pelo autor quanto nas oportunidades em que ela é deflagrada pelo réu. Quando a reconvenção é apresentada em resposta à ação de garantia, é nesta, logicamente, que se vão buscar os elementos de conexão para a admissão da reconvenção; é sobretudo o seu autor, o denunciante, a pessoa legitimada para figura no pólo passivo da reconvenção."

Registre-se que o entendimento acima baseia-se em lições de Clito Fornaciari Júnior, Ovídio Baptista da Silva, Marinoni-Arenhart, Pontes de Miranda, José Roberto Bedaque, Mario Dini e Jaeger.

Ocorre que, apesar de a tese trazida pela recorrente ter guarida no

Superior Tribunal de Justiça

ordenamento jurídico brasileiro, é de se ter em mente que a aceitação do pedido reconvenicional só se faz possível quando trazer vantagem à marcha processual, devendo ser afastada se trazer para o processo matéria em nada vinculada com a demanda inicial, ou que traga uma sobrecarga anormal e incompatível de atividades (Bondioli, *op. cit.* fls. 11).

Sendo assim, aplicando-se os ensinamentos expendidos ao caso em análise, verifica-se que a ação de garantia versa sobre o dever de a corretora de seguros ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela seguradora, em virtude de ter concorrido para as falsas declarações prestadas pelo segurado, no momento da formulação do contrato de seguro e da efetivação da sindicância.

Já o pedido reconvenicional funda-se em suposto ato ilícito praticado pela seguradora, consubstanciado em uma campanha difamatória que teria acarretado a descrença no trabalho da corretora e consequente desativação de seu escritório na Cidade de Itambé.

Nesse contexto, falta à reconvenção pressuposto substancial, qual seja, conexão entre as causas, vez que totalmente desvinculados os fatos embasadores dos pedidos postos na ação reconvenicional e na de garantia.

Ademais, considerando-se que a análise das pretensões trazidas pela reconvinente reclama ampla instrução - porquanto necessária a comprovação de (a) campanha difamatória; (b) autoria da seguradora; (c) fechamento do escritório e (d) nexos causal entre a conduta ilícita e o fechamento do estabelecimento - e que os fatos a serem provados não guardam relação com os trazidos na denúncia, é de se concluir que a aceitação da reconvenção, no caso em tela, retiraria da denúncia o caráter essencial da celeridade, bem como introduziria fato novo, tornando-a inviável.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de

Superior Tribunal de Justiça

terceiros, busca aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios" (REsp 43367/SP, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.06.1996).

2. No caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a denunciação da lide ao agente público causador do dano implicaria prejuízo à celeridade e à economia processual, o que impede sua admissão.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 770.590/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006)

"DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AÇÃO DE GARANTIA. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO.

- A denunciação da lide, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, sendo vedado, além do mais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal.

Recurso especial não conhecido." (REsp 648.253/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 03/04/2006)

Assim, embora juridicamente possível o manejo de reconvenção em denunciação da lide, não há como acolher tal intento no caso sob exame, porquanto ausente, em relação à reconvenção, o pressuposto da conexão e por implicar, quanto à denunciação da lide, introdução de fato novo e retardamento da marcha processual.

Não conheço do recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0166389-9

REsp 593906 / PB

Números Origem: 20010114383 200201766507

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REBECCA NÍVEA DE LIMA SOUTO PIMENTEL
ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

ROMILDO LUIZ LANGAMER
Secretário

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0166389-9

REsp 593906 / PB

Números Origem: 20010114383 200201766507

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REBECCA NÍVEA DE LIMA SOUTO PIMENTEL
ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária